



CÂMARA MUNICIPAL DE TABAPUÃ

ESTADO DE SÃO PAULO
CNPJ: 51.840.569/0001-04

Parecer da Comissão Permanente de Legislação, Justiça e Redação da Câmara Municipal de Tabapuã - SP, exarado na reunião ordinária realizada no dia 24 de Novembro de 2022, a partir das 11h10min, referente ao Projeto de Lei Complementar nº 01, de 18 de Novembro de 2022, que "Institui o pagamento dos direitos sociais de décimo terceiro salário e férias acrescidas do terço constitucional aos agentes políticos que especifica".

PARECER FINAL

A P R O V A D O
Em: <u>05.11.2022</u>
Sessão <u>Ordinária</u>

Presidente da Câmara

A Comissão Permanente em epígrafe, nos termos regimentais, após análise detalhada do Projeto de Lei Complementar e amparada no parecer do Instituto Brasileiro de Administração Municipal (IBAM) nº 3339/2022, que segue anexo, apresenta o seguinte parecer:

Quanto ao mérito não há nada a opor, cabendo ao plenário decidir.

Câmara Municipal de Tabapuã - SP, 24 novembro de 2022.



ÁQUILES LUIZ PAULELLA

Presidente Comissão Legislação, Justiça e Redação



BRAZ BRITO LISBOA

Vice Presidente Comissão Legislação, Justiça e Redação



PEDRO MÁRCIO GIROTTO

Secretario Comissão Legislação, Justiça e Redação



PARECER

Nº 3339/2022¹

- AP – Agente Político, Secretário Municipal, Férias e Décimo Terceiro Subsídio. RE nº 650898/STF, Considerações.

CONSULTA:

Indaga o consulente acerca da possibilidade do gozo de férias remuneradas e décimo terceiro subsídio aos Secretários Municipais.

A consulta não veio documentada.

RESPOSTA:

Inicialmente, cumpre deixar consignado que a remuneração dos agentes políticos deve ser feita unicamente por subsídio fixado em parcela única. Essa é a regra contida no artigo 39, §4º, da Carta Magna, cujo teor entendemos por bem transcrever:

"Art. 39. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão, no âmbito de sua competência, regime jurídico único e planos de carreira para os servidores da administração pública direta, das autarquias e das fundações públicas.

(...)

§ 4º O membro de Poder, o detentor de mandato eletivo, os Ministros de Estado e os Secretários Estaduais e Municipais serão remunerados exclusivamente por subsídio fixado em parcela única, vedado o acréscimo de qualquer gratificação, adicional,



abono, prêmio, verba de representação ou outra espécie remuneratória, obedecido, em qualquer caso, o disposto no art. 37, X e XI."

Em cotejo com a disposição constitucional supra devemos considerar o teor do art. 29, inciso V, da Lei Maior:

"Art. 29. O Município reger-se-á por lei orgânica, votada em dois turnos, com o interstício mínimo de dez dias, e aprovada por dois terços dos membros da Câmara Municipal, que a promulgará, atendidos os princípios estabelecidos nesta Constituição, na Constituição do respectivo Estado e os seguintes preceitos:

(...)

V - subsídios do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Secretários Municipais fixados por lei de iniciativa da Câmara Municipal, observado o que dispõem os arts. 37, XI, 39, § 4º, 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I;

VI - o subsídio dos Vereadores será fixado pelas respectivas Câmaras Municipais em cada legislatura para a subsequente, observado o que dispõe esta Constituição, observados os critérios estabelecidos na respectiva Lei Orgânica e os seguintes limites máximos:(...)."

Da análise sistemática dos dispositivos indigitados, esta Consultoria Jurídica havia assentado entendimento no sentido de que o décimo terceiro e o direito a férias não são devidos aos agentes políticos a não ser que houvesse expressa prescrição na LOM ou na legislação disciplinadora da remuneração desses agentes políticos. Até então, apesar de, nos casos mais recentes, mencionar a existência de repercussão geral acerca do tema reconhecida no RE nº 650.898, esta Consultoria se posicionou no sentido de que a concessão sem expressa previsão legal é indevida e fere, em última análise o princípio da legalidade



insculpido no art. 37, caput, da Constituição Federal. Acerca do tema, colacionamos o Enunciado IBAM nº 01/2011:

"SECRETÁRIO MUNICIPAL. DIREITO A FÉRIAS E A 13º SUBSÍDIO DEPENDE DE LEI LOCAL QUE OS CONCEDA EXPRESSAMENTE AO AGENTE POLÍTICO, EXCLUÍDO DAS FÉRIAS O TERÇO CONSTITUCIONAL (ART. 7º, XVI, DA CF), INCONCILIÁVEL COM A UNICIDADE DOS RESPECTIVOS SUBSÍDIOS (ART. 37, § 4º, DA CF). (PARECERES NºS 0027/00; 1178/01 E 1063/01)."

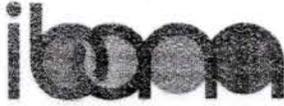
Não obstante, o STF, sob a sistemática da repercussão geral, no avertado RE nº 650.898, fixou as seguintes teses no julgamento do dia 01/02/2017, sendo a segunda, pertinente ao tema:

"Tribunais de Justiça podem exercer controle abstrato de constitucionalidade de leis municipais utilizando como parâmetro normas da Constituição Federal, desde que se trate de normas de reprodução obrigatória pelos estados".

"O artigo 39, parágrafo 4º, da Constituição Federal não é incompatível com o pagamento de terço de férias e décimo terceiro salário." (Grifos nossos).

Com o julgamento do RE nº 650.898 pelo STF, resta assentado, que a lei local pode conferir aos agentes políticos municipais (do Executivo e do Legislativo) o direito de perceber 13º subsídio e terço constitucional de férias, o que não afrontaria o § 4º do art. 39 da Lei Maior.

Da leitura dos votos exarados no RE nº 650.898, no que tange às verbas pertinentes à gratificação natalina e ao terço de férias, os votos que divergiram do entendimento do relator e ensejaram a fixação da tese mencionada entenderam que a interpretação no sentido da impossibilidade de concessão de tais verbas aos agentes políticos atribui ao § 4º do art. 39 da Constituição Federal uma carga acentuadamente interditiva, porém, não tecem pormenores acerca da forma de efetivação



destes direitos aos referidos agentes. Assim, seguindo a orientação anteriormente estabelecida por esta Instituição, entendemos ser possível o pagamento do 13º salário e do terço constitucional de férias desde que haja previsão na LOM ou na lei que fixe os subsídios dos agentes políticos locais.

Resta claro que assentado pelo STF, intérprete máximo da Nossa Lei Maior, que a percepção de décimo terceiro subsídio e do terço constitucional de férias pelos agentes políticos não afronta a regra do subsídio, perfeitamente factível instituir tal previsão na LOM ou na lei/resolução (lei para os agentes políticos do Executivo e resolução para os do Legislativo) que fixe os subsídios dos agentes políticos, neste último caso, respeitado o postulado da anterioridade.

Isto posto, concluímos objetivamente a presente consulta na forma das razões exaradas.

É o parecer, s.m.j.

Priscila Oquioni Souto
Assessora Jurídica

Aprovo o parecer

Marcus Alonso Ribeiro Neves
Consultor Jurídico

Rio de Janeiro, 21 de novembro de 2022.